



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Procedimento Administrativo nº 08190.000025/11-33

Termo de Ajustamento de Conduta nº 09/2018 – PROPED

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, representado pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal<sup>1</sup>, pelo art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993<sup>2</sup> e pelo art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985<sup>3</sup>, de uma parte, e, de outra, a **AR Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.560.370/0001-22, proprietária e administradora do empreendimento comercial denominado Venâncio Shopping, Escritórios e Gastronomia, a seguir referida apenas como **Venâncio Shopping**, por seus representantes legais,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da

1 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

3 Art. 5º (...) § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, bem como do art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência;

**CONSIDERANDO** o *status* constitucional, por força do disposto no art. 5º, §3º da Constituição Federal, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº186, de 09 de julho de 2008;

**CONSIDERANDO** que, entre os princípios constantes de referida Convenção Internacional, encontram-se os da não discriminação, da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade



al



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

humana e da humanidade, da igualdade de oportunidades, da **acessibilidade** e do respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 227, § 2º da Constituição Federal, que determinou à "*lei infraconstitucional dispor sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência*";

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação;

**CONSIDERANDO** os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, entre elas a **NBR 9050:2015**, que fixa padrões e critérios que visam a propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

**CONSIDERANDO** o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a respeito da obrigatoriedade de se propiciar a ampla





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

acessibilidade às pessoas com deficiência, de modo a se garantir, em sua plenitude, o direito de ir e vir constitucionalmente assegurado<sup>4</sup>;

**CONSIDERANDO** os dados do CENSO 2010 do IBGE<sup>5</sup>, segundo os quais mais de 45 milhões de brasileiros (23,9% da população nacional) e mais de quatrocentos mil brasilienses (20 a 25% da população distrital) apresentam algum tipo de incapacidade ou deficiência permanente;

**CONSIDERANDO** a constatação de que esse número expressivo de pessoas não é visto pela sociedade e com ela não interage em razão, sobretudo, das barreiras arquitetônicas que impedem sua integração;

**CONSIDERANDO** que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei Federal nº 13.146/2015), estabelece, em seu artigo 57, que “*as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes*” (destaque nosso);

**CONSIDERANDO** que a mesma LBI, em seu art. 88 c/c art. 4º, § 1º, prevê pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa à prática de discriminação contra pessoas com deficiência, assim entendida “*toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com*”

<sup>4</sup> E.g. 2013.00.2.025828-2 AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 23/5/2014 e 2013.00.2.024992-6 AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 22/5/2014.

<sup>5</sup> [http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

*deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.";*

**CONSIDERANDO** que a LBI, em seu art. 60, § 1º, e o Decreto nº 5.296/2004 – que regulamenta a Lei nº 10.098/2000 –, em seu art. 13, § 1º, condicionam a concessão e a renovação do **alvará de funcionamento do estabelecimento, para qualquer atividade**, ao atendimento às regras de acessibilidade previstas no próprio Decreto nº 5.296/2004 e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

**CONSIDERANDO** o acompanhamento realizado no âmbito do procedimento administrativo nº 08190.000025/11-33, da Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED/MPDFT, o qual apura se o prédio do Venâncio Shopping (antigo Venâncio 2000), localizado no SCS Quadra 08, Asa Sul, Brasília/DF, atende às normas brasileiras de acessibilidade;

**CONSIDERANDO** que, em vistoria realizada no local em 11/04/2017, a AGEFIS constatou diversas irregularidades atinentes à acessibilidade da edificação, as quais foram consolidadas no Relatório de Vistoria de Acessibilidade nº Z821169 – RVA/AGEFIS (fls. 301/310 do PA nº 08190.000025/11-33);

**CONSIDERANDO** que a administração do Venâncio Shopping manifestou a intenção de celebrar TAC junto ao Ministério Público visando à adequação, em prazo razoável, das instalações físicas do referido estabelecimento empresarial;

Página 5 de 10

920067



*al*

*[Assinatura]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência - PROPED

Resolvem firmar TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a reger-se pelas seguintes disposições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O Venâncio Shopping compromete-se a adequar todos os seus mobiliários e ambientes internos e externos em rigorosa observância às normas técnicas brasileiras de acessibilidade, notadamente à **NBR 9050:2015 da ABNT**, adotando como diretriz o **Relatório de Vistoria de Acessibilidade nº Z080981 - RVA/AGEFIS**, que passa a ser considerado parte integrante deste TAC (**Anexo I**).

**Parágrafo primeiro** - Aplicar-se-á, todavia, a **NBR 9050:2004 da ABNT** às construções e adequações já executadas pelo Venâncio Shopping de acordo com projetos construtivos aprovados à luz dessa norma.

**Parágrafo segundo** - Os ambientes externos compreendem as escadas e rampas que dão acesso ao Venâncio Shopping.

**Parágrafo terceiro** - Quanto às calçadas, o Venâncio Shopping compromete-se a promover sua manutenção, demandando, inclusive, junto à administração pública a implementação adequada de rebaixamentos, de pisos táteis e dos demais equipamentos legalmente exigidos, quando necessário.

**Parágrafo quarto** - Quanto ao Item VII, subitem 1 do Anexo I, exclui-se da responsabilidade do Venâncio Shopping a adequação do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

desnível no piso em volta da subestação de energia da CEB, remanescendo o dever de instalar a proteção lateral contra quedas.

**Parágrafo quinto** – No caso de adequações de acessibilidade que importem em construção, modificação ou demolição de edificação e que necessitem de prévio alvará, o Venâncio Shopping deverá submeter, na forma da lei, o respectivo projeto à Administração Regional competente para a obtenção do devido licenciamento.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O Venâncio Shopping compromete-se a promover as adequações referidas na cláusula anterior no **prazo de 120 dias**, contados da assinatura deste termo.

**Parágrafo único** – Na hipótese do não cumprimento do prazo de finalização das obras de acessibilidade, previsto nesta cláusula, em virtude de eventual demora na concessão do licenciamento pela Administração local, o Venâncio Shopping poderá requerer a prorrogação do prazo final, mediante a devida comprovação da circunstância retromencionada.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O Venâncio Shopping poderá solicitar à AGEFIS orientação quanto às adequações de acessibilidade exigidas nas normas de regência, inclusive na elaboração do projeto de acessibilidade.

**CLÁUSULA QUARTA** – Em caso de descumprimento das cláusulas deste termo, o Venâncio Shopping responsabiliza-se pelo pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o teto de R\$

920067

Página 7 de 10





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

180.000,00 (cento e oitenta mil reais), valor esse a ser revertido em favor de duas ou mais das entidades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência no Distrito Federal, a serem indicadas pelo Ministério Público.

**Parágrafo primeiro** – Somente incidirá a multa estipulada em caso de descumprimento injustificado das obrigações acordadas, garantindo-se ao Venâncio Shopping a oportunidade de oferecimento de resposta por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da notificação expedida pelo Ministério Público.

**Parágrafo segundo** – O valor da multa está sujeito à correção monetária, a partir da data da efetiva notificação extrajudicial do MPDFT, com base na taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar a eficácia e o valor real das multas acordadas.

**Parágrafo terceiro** – A multa prevista nesta cláusula tem natureza cominatória e não substitui as obrigações firmadas no presente TAC.

**CLÁUSULA QUINTA** – O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva de natureza civil contra o Venâncio Shopping, no que diz respeito aos itens que compõem o objeto do presente acordo, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

**CLÁUSULA SEXTA** – A Interviente AGEFIS se compromete a não adotar qualquer medida administrativa, no exercício do seu poder de polícia, contra o Venâncio Shopping durante o prazo estabelecido na Cláusula

ge



Assinatura manuscrita





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Segunda, sem prejuízo dos processos administrativos referentes a infrações pretéritas.

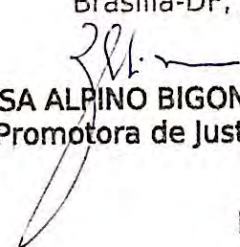
**CLÁUSULA SÉTIMA** – O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições legais que regem a matéria, não prejudicando a intervenção do Ministério Público em eventuais ações judiciais individuais ou coletivas já em andamento.

**Parágrafo único** – O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do Venâncio Shopping, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

**CLÁUSULA OITAVA** – O presente Termo de Ajustamento de Conduta entrará em vigor na data de sua assinatura.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2018.

  
WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM  
Promotora de Justiça

  
REPRESENTANTE LEGAL  
AGEFIS

  
REPRESENTANTE LEGAL  
Venâncio Shopping





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

---

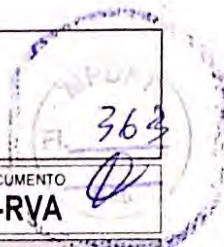
## Anexo I

Relatório de Vistoria de Acessibilidade  
Nº Z080981 – RVA/AGEFIS





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
DIRETORIA DE ACESSIBILIDADE



RELATÓRIO DE VISTORIA DE ACESSIBILIDADE

NUMERO DO DOCUMENTO  
Z080981-RVA

Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência - PROPED / MPDFT

DIA/ MÊS/ ANO 27/02/2018	HORA 15:00	LOCAL DA VISTORIA SCS QUADRA 08 BLOCO B – BRASÍLIA/DF
NOME OU RAZÃO SOCIAL AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Venâncio Shopping)		
CPF/CNPJ 07.560.370/0001-22	REQUERIMENTO PA nº 8190.000025/11-33	PROCESSO SEI 00361-00003485/2018-40

I - INTRODUÇÃO

Foi realizada vistoria técnica em acessibilidade, no endereço acima citado, atendendo Requisição nº 27/2018 da Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, com finalidade de verificar o cumprimento das exigências relativas à acessibilidade indicadas no relatório nº Z821169-RVA.  
A vistoria consistiu basicamente em verificar o cumprimento da legislação de acessibilidade assim como o atendimento às normas técnicas brasileiras ABNT NBR 9050 e ABNT NBR 16537.

II – RELATO DA VISTORIA

Na vistoria realizada, foram constatadas as **irregularidades assinaladas** a seguir:

I – CIRCULAÇÃO INTERNA

01. - Há desnível de soleira entre 0,5 cm e 2,0 cm que não possui acabamento chanfrado na proporção de 1:2. (NBR 9050/2015 item 6.3.4.1)

II - GARAGEM:

01 - Falta sinalização da rota acessível na via de circulação de veículos compartilhada com pedestre, com no mínimo 1,20m de largura, desde as vagas até o local de interesse. (Dec.19.915/98, Art. 123-A e NBR 9050/2015 itens 6.1.1.2; 6.14.1.2c,d e 6.14.2)

III - RAMPA (acesso ao Deck):

- 01 - Falta guia de balizamento no piso e guarda-corpo nas bordas livres da rampa.
- 02 - Faltam corrimãos instalados em ambos os lados da rampa e em duas alturas (0,70m e 0,92m medidos da face superior ao ponto central do patamar).
- 03 - Falta sinalização tátil de alerta no patamar do início e do final da rampa.

IV - ESCADAS

- 01 - Falta sinalização tátil de alerta no início e final da escada. (NBR 9050/2015 item 5.4.6.3 d)
- 02 - Falta sinalização visual, em cor contrastante, na borda do piso e no espelho dos degraus da escada.
- 03 - Falta sinalização visual na parede indicando o pavimento.
- 04 - Falta sinalização tátil (caracteres em braile) nos prolongamentos dos corrimãos para indicar o pavimento.
- 05 - Falta guarda-corpo nas bordas livres da escada ou guarda-corpo não tem elemento de vedação.

Relatório nº Z080981-RVA

Folha nº 1/3

ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES FISCALIS:

*Sandro Roberto de Farias*  
Diretor de Acessibilidade  
DIACE/SUGEPI/AGEFIS  
Mat. 91.541-6

Versão: 14/02/2017

## V - ELEVADOR / ESCADA ROLANTE

- 01 - Falta sinalização tátil de alerta no piso em frente à porta do elevador. (NBR 16.537 itens 5.6.2 e 6.9.1)
- 02 - A escada rolante não possui sinalização tátil de alerta no piso, na base e no topo destes equipamentos. (NBR 16537 item 6.4.5)

## VI - SANITÁRIOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- 01 - A distância entre o eixo da bacia sanitária e a face da barra horizontal lateral não é 40cm.

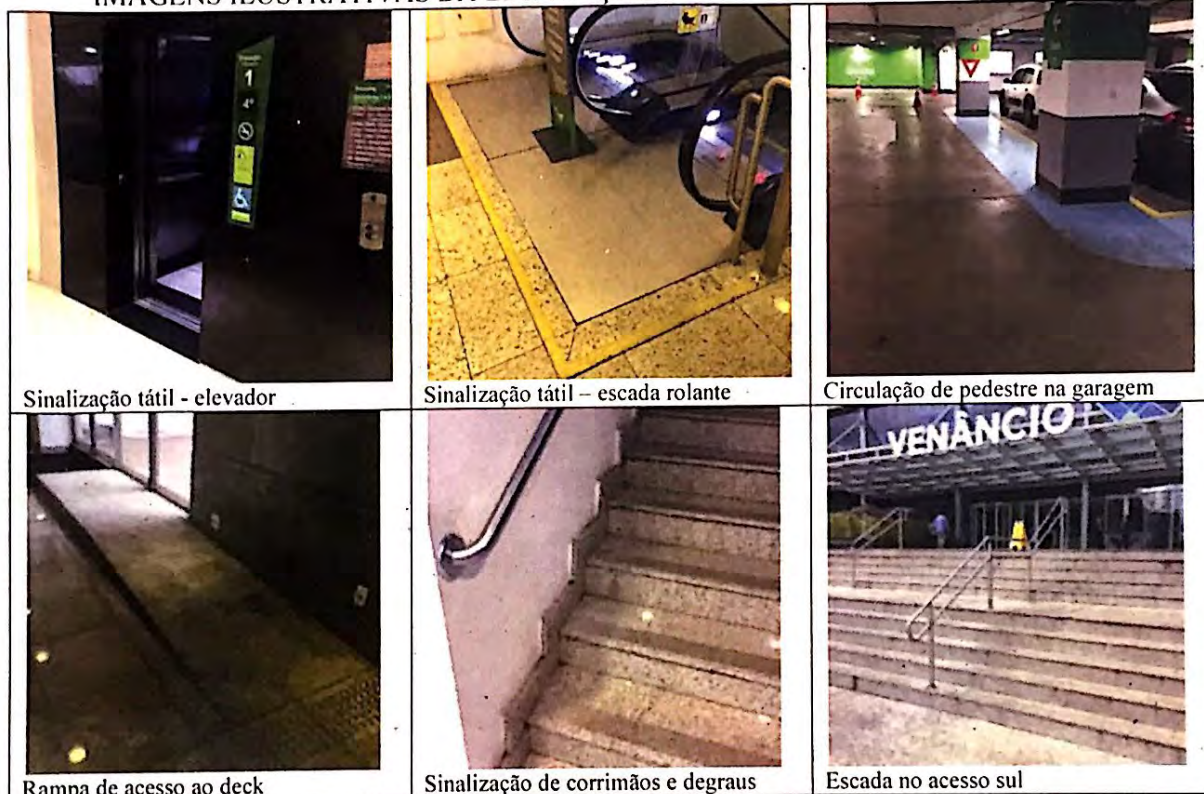
## VII - ACESSO PELA FACHADA NORTE

- 01 - O piso em volta da subestação está com desnível em suas bordas e falta instalar proteção lateral contra queda (NBR 9050/2015 item 4.3.7)
- 02 - Falta sinalização tátil de alerta no início e final da escada. (NBR 9050/2015 item 5.4.6.3 d)
- 03 - Falta sinalização visual, em cor contrastante, na borda do piso e no espelho dos degraus da escada.

## VIII - ACESSO PELA FACHADA SUL

- 01 - Falta sinalização tátil de alerta no início e final da escada. (NBR 9050/2015 item 5.4.6.3 d)
- 02 - Falta sinalização visual, em cor contrastante, na borda do piso e no espelho dos degraus da escada.
- 03 - Falta sinalização tátil de alerta no patamar do início e do final da rampa.

### IMAGENS ILUSTRATIVAS DA EDIFICAÇÃO:



Relatório nº Z080981-RVA

Folha nº 2/3

ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS:

*Sandro Roberto de Farias*  
Diretor de Acessibilidade  
DIACE/SUGEP/AGEFIS  
Mat. 91.541-6

Versão: 14/02/2017



Rampa no acesso sul



Calçada no acesso norte - subestação



Escada no acesso norte

365

☺

### III - CONCLUSÃO

A acessibilidade no local vistoriado não atende a legislação vigente, devido às irregularidades constatadas e indicadas neste relatório.

ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS:

*Sandro Roberto de Farias*  
Diretor de Acessibilidade  
DIACE/SUGEP/AGEFIS  
Mat. 91.541-6

*Sandro Roberto de Farias*  
Diretor de Acessibilidade  
DIACE/SUGEP/AGEFIS  
Mat. 91.541-6